

**A LEI DAS SOCIEDADES ANONYMAS
DE 22 DE JUNHO DE 1867:
SÉCULO E MEIO DE PROGRESSO**

Por António Menezes Cordeiro()*

SUMÁRIO:

I. Introdução: 1. O ensejo deste escrito. 2. As três cepas básicas. 3. A experiência portuguesa. **II. O Código Ferreira Borges.** 4. O Código Comercial de 1833. 5. As sociedades. 6. Breve apreciação. **III. A Lei das Sociedades Anonymas de 1867.** 7. Breve enquadramento. 8. A reforma das sociedades de capitais. 9. Índole geral. 10. A liberdade de constituição. 11. O futuro.

I. Introdução

1. O ensejo deste escrito

I. O século XIX foi um período de intensa renovação científica. Boa parte da tecnologia presente nas nossas sociedades pós-industriais mergulha nas descobertas e nas invenções então realizadas: transportes, comunicações, química, biologia e astronomia. A política denotou, igualmente, um avanço decisivo: constitucionalismo, liberalismo, direitos das pessoas, igualdade e democra-

(*) Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

cia social. Os retrocessos registados no século XX mais nobilitam esse percurso.

II. O Direito, conquanto que por vias próprias, acompanhou e legitimou muitos dos progressos então realizados. O fenómeno é mais visível no Direito público. Todavia, a codificação civil francesa e a pandectística alemã deram, ao sempre presente *ius romanum*, a feição que hoje lhe conhecemos.

III. A economia exigia novas formas de organização e de cooperação privadas. As sociedades, conhecidas embora desde o Direito romano, seriam solicitadas, em medida crescente. Para tanto, havia que dar um passo decisivo: admitir a livre constituição de sociedades de grande porte, por mera iniciativa privada e sem ingerência do Estado e dotar as sociedades daí resultantes de um sistema interno de controles que permitisse, sem quebra de credibilidade, dispensar o arrimo público. Esse foi o papel da *Lei das Sociedades Anonymas* de 22 de junho de 1867.

IV. Passaram cento e cinquenta anos. O Planeta, sendo o mesmo, é muito diferente. Os decisores de 1867 não profetizariam o *status* atual. E ninguém, com seriedade, desenhará hoje o Mundo do ano 2167. Curiosamente, todavia, muitas das respostas dadas em 1867 à problemática da organização e da cooperação privadas são atuais. Arriscamos que o serão daqui a mais século e meio, com a tranquilidade de não esperar contradita. Fica, pois, uma palavra à *Revista da Ordem dos Advogados* que, em boa hora, decidiu assinalar a data.

2. As três cepas básicas

I. As sociedades assentam num tríptico histórico e cultural: a *societas* romana; a personalidade coletiva medieval e as organizações coloniais privadas do Ocidente. Vamos recordar esses pontos. A *societas* pertenceu ao acervo dos contratos consensuais cria-

dos, nos finais do século II antes de Cristo, pelo pretor, na base da boa-fé. Prefigurando o art. 980.º do nosso Código Civil, a *societas* traduzia o acordo entre duas pessoas para desenvolver, em comum, uma atividade lucrativa, com vista a repartir os lucros. Como *bona fidei iudicium*, a *societas* era aberta a cidadãos e a estrangeiros, dependia do consenso, admitia exceções em juízo e facultava a compensação. Atravessou os milénios e opera hoje, como sociedade civil simples ou pura, regulada no Código de 1966.

II. A personalidade coletiva adveio dos canonistas. Cabia dar cobertura jurídica às agremiações religiosas que floresceram na Idade Média. Manifestamente, tais agremiações não se reconduziam às pessoas que, nelas, desempenhassem cargos: mas existiam, contratavam, recebiam, pagavam e herdavam. Num fenómeno cuja natureza última continua a suscitar discussões, foi-lhes reconhecida a qualidade de encabeçar posições de Direito: eram pessoas coletivas, na terminologia portuguesa, morais, na francesa e jurídicas, na alemã, na italiana e na brasileira.

III. Finalmente: a expansão ultramarina do Ocidente, da qual deriva o atual mapa do Planeta, exigia a congregação de capitais avultados. Nos países em que a saga colonial foi levada a cabo por particulares, havia que encontrar um esquema que permitisse três pontos:

- a) atrair muitas poupanças;
- b) limitar a responsabilidade dos investidores e dos administradores;
- c) dar garantias mínimas de eficácia, de controlo e de seriedade.

A resposta, inicialmente dada nos Países Baixos e, depois, acolhida em Inglaterra e em França, foi a das companhias coloniais. Estas, todavia, dependeram, em larga medida, do apoio do Estado que, sobre elas, exercia alguma fiscalização. A prática de abusos e as falhas de investimento suscitaram desconfianças que perduraram.

3. A experiência portuguesa

I. O País não seguiu esse modelo. A *societas* fazia parte do acervo nacional românico, tendo sido acolhida, nas Ordenações, como “contrato de companhia”⁽¹⁾. Seguiu o esquema clássico, tendo transitado para o Código de Seabra e para o Código vigente. As congregações religiosas estiveram sempre presentes, tendo obtido diversas regras: ora restritivas, ora de privilégio. Já as companhias coloniais foram tardias. A expansão ultramarina foi obra do Estado (da “Coroa”), o que bem se compreende, em face da situação económica e demográfica do Ocidente peninsular. E assim se manteve, mesmo quando o Rei procurou atrair privados.

II. Com efeito, os privilégios, concedidos pelo Rei, eram-no a particulares e não a companhias. Tinham natureza precária, fluando ao sabor das intrigas da Corte e da boa vontade real. Faltou uma cobertura jurídico-institucional, à expansão ultramarina, nos séculos XV a XVII⁽²⁾. Quando, por fim, foram ensaiadas as primeiras companhias comerciais verdadeiras, isso derivaria, nas palavras de Borges de Macedo, “... de influência estrangeira declarada ...”⁽³⁾.

Uma nova experiência, documentada e pioneira, ocorreu com a criação, em 1587, da *Companhia Portuguesa das Índias Orientais*, decidida por Filipe II, como modo de tentar contrariar o declínio português no Oriente, motivado pelas concorrências holandesa e inglesa. Foi, porém, “... ephemera ...”⁽⁴⁾, mal tendo deixado vestígios⁽⁵⁾. Seguiu-se a *Companhia para a Navegação e Comércio com a Índia*,

⁽¹⁾ *Ordenações Filipinas*, Liv. IV, tit. XLIV = Edição da Fundação Gulbenkian, IV, 827 ss.

⁽²⁾ TITO AUGUSTO DE CARVALHO, *As companhias portuguesas de colonização* (1902), 16, ARTUR DE MORAES CARVALHO, *Companhia de colonização* (1903), 158 e FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA, *História Económica de Portugal*, I (1929), 106. Sobre esta matéria e até ao séc. XVIII: RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS, *As companhias pombalinas/Contributo para a História das sociedades por acções em Portugal* (1995).

⁽³⁾ JORGE BORGES DE MACEDO, *Companhias Comerciais*, DHP II (1979), 122-130 (122).

⁽⁴⁾ TITO AUGUSTO DE CARVALHO, *As companhias portuguesas*, cit., 19.

⁽⁵⁾ FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA, *História Económica de Portugal*, cit., I, 236.

outorgada por Carta Régia, de 19 de Fevereiro de 1619, já de acordo com o modelo holandês. Apesar de haver lançado algumas operações, teve um futuro escasso, vindo a ser absorvida pela Casa da Índia⁽⁶⁾.

III. As companhias foram retomadas sob a Restauração. Na época, foi posto termo às desgastantes guerras filipinas, com a Holanda e a Inglaterra. Mau grado a paz, os navios portugueses das rotas do oriente e do ocidente, continuavam a ser atacados, outro tanto sucedendo com as feitorias ultramarinas. Interpelados, os Estados atacantes respondiam ser assunto das companhias, nas quais não se imiscuíam. D. João IV entendeu, então, relançar as companhias portuguesas. Em 10 de Maio de 1650, foi instituída a *Companhia Geral do Comércio do Brasil*, por alvará de 6 de fevereiro de 1649. Com diversos privilégios e a obrigação de armar navios de guerra, para defender os transportes, a Companhia teve uma ação decisiva na reconquista, aos holandeses, de Pernambuco, cuja capitulação ocorreu em 26 de Janeiro de 1654: os navios da Companhia asseguraram o bloqueio marítimo, impedindo os ocupantes sitiados de contactar com outros portos, ainda detidos pelos neerlandeses na costa sul-americana, recebendo auxílio. Esta Companhia teve a particularidade de congregar capitais de cristãos-novos e, mesmo, de judeus portugueses emigrados, atraídos por, estatutariamente, ela disfrutar do privilégio da isenção de confisco. Dominicanos e Inquisição lançaram, por isso e desde o início, uma campanha contra a Companhia Geral, que mal sobreviveria ao próprio D. João IV: a Regente, D. Luísa, retirar-lhe-ia os privilégios, vindo ela a vegetar, descaracterizada, até à sua extinção, em 2 de Fevereiro de 1720⁽⁷⁾.

⁽⁶⁾ *Idem*, 238 e BORGES DE MACEDO, *Companhias Comerciais*, cit., 123. FERREIRA BORGES, no seu *Diccionario Juridico-Comercial*, 2.^a ed. (1856), termo *companhia*, refere a sua incorporação no Conselho da Fazenda. Vide JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES/NUNO PINHEIRO TORRES, *The Portuguese East India Company*, em Gepken-Jager/van Solinge/Timmerman, *VOC 1602-2002* (2005), 161-186.

⁽⁷⁾ TITO AUGUSTO DE CARVALHO, *As companhias portuguesas*, cit., 30-33, FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA, *História económica de Portugal*, cit., 239 ss. e BORGES DE MACEDO, *Companhias Comerciais*, cit., 124-126. A *Companhia Geral do Comércio do Brasil* contou com a defesa do Padre António Vieira. As datas indicadas conhecem algumas flutuações, nas fontes.

IV. Reformas subsequentes no domínio das sociedades, particularmente das “companhias”, ficaram a dever-se ao Marquês de Pombal⁽⁸⁾. Experiência exemplar foi a *Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão*, cujos capítulos e condições foram confirmados por alvará de 7 de junho de 1755⁽⁹⁾. Os estatutos da Companhia Geral previam uma *Meza* (a administração colegial), um capital básico aberto à subscrição dos interessados, um esquema de fiscalização e a distribuição periódica de lucros. Dispunha, ainda, de diversos privilégios.

A *Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão* tinha, além dos do fomento do comércio e da defesa, ainda um duplo fim: o de retirar o comércio aos ingleses e o de enfraquecer o papel dos jesuítas no Brasil⁽¹⁰⁾. Em 1760, ela contava com 150 acionistas⁽¹¹⁾, tendo, efetivamente, proporcionado feitos militares de relevo⁽¹²⁾. De resto, ela provocou problemas com os indígenas brasileiros e com os pequenos comerciantes, tendo prejudicado os ingleses sem que, na opinião dos comentadores, tenha havido correspondentes

⁽⁸⁾ Anteriormente: Companhias escravagistas de Cacheu e Rios, de 19-Mai.-1656, para atuar na Guiné, e de Cabo Verde e Cacheu, de 4-Jan.-1680.

⁽⁹⁾ *Instituição da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão* (1755), 18 pp., incluído na *Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehendem o feliz reinado del Rey fidelíssimo D. José o I. nosso Senhor/Desde o anno de 1750 até o de 1760, e a Pragmatica do Senhor Rey D. João o V. do anno de 1749*, Tomo I (1790). Algumas considerações sobre a *Companhia Geral* podem ser confrontadas em RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS, *A legislação pombalina*, BFD/Supl. XXXIII (1990), 1-314 (213 ss., nota 347). A sua estrutura básica vem sumariada no nosso *Direito das sociedades* 1, 3.^a ed. (2011), 112 ss., com recurso à transcrição de alguns troços dos seus estatutos.

⁽¹⁰⁾ TITO AUGUSTO CARVALHO, *As companhias portuguesas*, cit., 49 ss., ARTUR DE MORAES CARVALHO, *Companhias de colonização*, cit., 159 ss., FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA, *Historia económica de Portugal*, 2 (1930), 101 ss., JOSÉ MENDES DA CUNHA SARAIVA, *Companhias gerais de comércio e navegação para o Brasil*, I (1938), 14 ss. e J. LÚCIO DE AZEVEDO, *Épocas de Portugal Económico*, 2.^a ed. (1947), 436; a 1.^a ed. é de 1929.

⁽¹¹⁾ Informação de CUNHA SARAIVA, *Companhias gerais*, cit., 17.

⁽¹²⁾ Além de diversos êxitos no combate ao corso e à pirataria, a Companhia levou a cabo obras de defesa, com relevo para a reconstrução da fortaleza de Bissau, peça importante no tráfego do chamado marfim negro; anote-se que, nessa reconstrução, a Companhia dispendeu 147.690\$763 Réis, soma muito elevada, na época. Vide JOSÉ MENDES DA CUNHA SARAIVA, *A fortaleza de Bissau e a Companhia do Grão Pará e Maranhão*, em *Congresso Comemorativo do Quinto Centenário do Descobrimento da Guiné*, Vol. I (1946), 157-191.

vantagens nacionais⁽¹³⁾. A Companhia foi abolida em 5 de janeiro de 1778, dentro do movimento geral tendente à destruição da obra do Marquês⁽¹⁴⁾. Houve outras companhias do mesmo tipo, que originaram alguma tradição societária⁽¹⁵⁾.

II. O Código Ferreira Borges

4. O Código Comercial de 1833

I. O advento do liberalismo veio colocar a questão do Código Comercial e, mediatamente, a das sociedades. A insuficiência das leis comerciais era patente: pretendia-se passar de um sistema ordenado, *ad nutum*, pelo Estado, para um outro, onde tudo funcionasse automaticamente e com simplicidade, na base de regras preestabelecidas.

Recordamos que o Direito privado, no seu todo, vivia, desde 18 de agosto de 1769, à sombra da Lei da Boa Razão. As Ordenações tinham, no domínio mercantil, normas escassas. O Direito subsidiário era muito utilizado. Ora, a tal propósito, a Lei da Boa Razão apelava, no seu art. 9.º, para as *Leys das Nações Christãs*⁽¹⁶⁾. Em termos práticos: desde meados do século XVIII, os práticos portugueses adquiriram o hábito de estudar e de citar leis estrangeiras. O hábito — muito interessante — mantém-se.

II. As carências legislativas tornaram-se particularmente gritantes, após o aparecimento, em França, do *Code de Commerce*, claro e acessível. O fascínio exercido por este diploma foi de tal ordem que, no âmbito da Constituinte vintista, chegou a precon-

⁽¹³⁾ LÚCIO DE AZEVEDO, *Épocas de Portugal Económico*, 2.ª ed., cit., 436.

⁽¹⁴⁾ FRANCISCO ANTÓNIO CORREIA, *História Económica de Portugal*, cit., 1, 161.

⁽¹⁵⁾ *Vide* outras indicações no nosso *Direito das sociedades*, cit., 1, 3.ª ed., 115 ss.

⁽¹⁶⁾ *Vide* o nosso *Direito comercial*, 4.ª ed. (2016), 93 ss.

zar-se a sua pura e simples adoção⁽¹⁷⁾. Optou-se por elaborar um código nacional.

III. A preparação de um Código Comercial português, tarefa de imensas dificuldades, coube a José Ferreira Borges⁽¹⁸⁾. Recorde-se que, na falta de um Código Civil, havia que definir e que regular múltiplos institutos gerais, particularmente no campo contratual.

5. As sociedades

I. O Código Comercial veio à luz, em Londres. Nele, a matéria das *companhias, sociedades, e parcerias comerciais* constava do Título XII do Livro II. Bastante minucioso, este título abrangia 236 artigos, agrupados em *disposições gerais* e 18 secções. As disposições gerais continham o embrião das regras sobre sociedades: uma ideia empírica da personalidade coletiva⁽¹⁹⁾, a associação de dinheiro, bens ou trabalho, no interesse comum e com um fim lícito; a proibição de acordos leoninos; o quinhão nos lucros e perdas; a obrigação, do administrador, de prestar contas, o direito à informação e a sujeição ao pacto comercial e às leis do comércio⁽²⁰⁾.

II. O Código distinguia *companhias, sociedades e parcerias comerciais*⁽²¹⁾. As sociedades anónimas surgiam, logo na sec-

⁽¹⁷⁾ DIOGO RATTON, *Reflexões sobre Código Mercantil sobre Tribunaes do Comercio e sobre Navegação Mercantil* (1821), 2.

⁽¹⁸⁾ *Direito comercial, cit.*, 4.^a ed., 95 ss.

⁽¹⁹⁾ Art. I (526.): Companhias, sociedades, e parcerias mercantis, são associações comerciais inteiramente distintas entre si em direitos e obrigações, quer reciprocos dos associados, quer entre estes e terceiros respectivamente.

⁽²⁰⁾ Da literatura exegética, surgida sobre o Código Comercial de 1833, que, aliás, não chegou a ser muito envolvente, cumpre citar um comentário que recaiu, precisamente, sobre as sociedades: RICARDO TEIXEIRA DUARTE, *Commentario ao título XII, parte 1.^a, liv. 2.^o do Codigo Commercial Portuguez* (1843), 29 ss.

⁽²¹⁾ Vide RUI PINTO DUARTE, *O quadro legal das sociedades comerciais ao tempo da Alves & C.^a, em Estudos Comemorativos dos 10 anos da FDUNL*, II (2008), 479-505 (480 ss.).

ção I, sob a designação *das companhias de commercio*. A definição constava do artigo XIII:

538. Companhia é uma associação d'accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatarios temporarios, revogaveis, accionistas ou não accionistas, assalariados ou gratuitos.

Sujeitas a escritura pública — 539 — as companhias dependiam, ainda — 546 — de "... auctorização especial do governo, e aprovação da sua instituição". O "fundo da companhia" era dividido em ações, as quais podiam ser exaradas em forma de título ao portador, operando-se, então, a cessão, por simples tradição do título — 544. Os acionistas não respondem por perdas além do montante do seu interesse nela — 545. Quanto aos administradores, atente-se no artigo XVII:

542. Os mandatarios administradores d'uma companhia só respondem pela execução do mandato recebido e aceito. Elles não contrahem obrigação alguma, nem solidaria, nem pessoal, relativamente ás convençoens da companhia⁽²²⁾.

Ferreira Borges explicou as suas opções. A sociedade diz-se anónima, por não existir sob um nome social, nem ser designada pelo nome de algum dos sócios: tal a solução do art. 29.º do *Code de Commerce*. Porém, aquela locução fora usada, no Título 4 da Ordenança de 1673, para exprimir a sociedade em participação, um tanto semelhante às comanditas. Por isso, e apelando à tradição jurídica portuguesa, Ferreira Borges propôs companhia⁽²³⁾.

Quanto à solução encontrada para os administradores — portanto: "... mandatarios temporarios revogaveis, socios ou não-socios, assalariados ou gratuitos ..." que "... so respondem pela execução do mandato, que receberão" — adotou-se, textual e con-

⁽²²⁾ *Código Commercial Portuguez*, ed. da Imprensa Nacional (1833), 88 = ed. da Imprensa da Universidade (1856), 101.

⁽²³⁾ JOSÉ FERREIRA BORGES, *Jurisprudencia do Contracto-mercantil de sociedade*, 2.ª ed. (1844), 35. Vide, também deste Autor, o *Diccionario Juridico-Commercial*, 2.ª ed. (1856), 107-108.

fessadamente, a solução do *Code*(²⁴). Também neste se filiava o sistema da autorização governamental prévia(²⁵).

III. As sociedades em geral ou *sociedades com firma* correspondiam as atuais sociedades em nome coletivo. Assim, segundo o artigo XXII:

547. A sociedade em geral é um contracto, pelo qual duas ou mais pessoas se unem, pondo em *commum bens* ou industria, com o fim de lucrar em todas ou em algumas das especies de operações mercantis, e com animo positivo de se obrigar pessoalmente como socios e voluntariamente.

Estando presente, na firma, o nome de todos, a sociedade “... chama-se sociedade ordinaria ou em nome collectivo, ou com firma” — 548. Repare-se na sensibilidade de Ferreira Borges: reconduzia as sociedades em nome coletivo a um contrato: mas não as anónimas.

IV. A sociedade de capital e indústria — XXXII , 557 — é: (...) aquella que se contrahe por uma parte entre uma ou mais pessoas, que fornecem fundos para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular — e por outra parte por um ou mais individuos, que entram em associação com a sua industria somente.

Tinha traços da sociedade com sócios de indústria e da comandita. Subsequentemente, o Código Ferreira Borges versava outras

(²⁴) FERREIRA BORGES, *Jurisprudencia do Contracto-mercantil de sociedade*, cit., 37-38 e nota. A revogabilidade do mandato dos administradores vinha, expressamente, defendida em Teixeira Duarte, *Commentario*, cit., 32.

(²⁵) O levantamento das fontes do Código Ferreira Borges foi, ainda, feito na época por GASPARE PEREIRA DA SILVA, *Fontes proximas do Codigo Commercial Portuguez ou Referencia aos Codigos das Naçoens civilizadas e ás obras dos melhores Jurisconsultos onde se encontrão disposições ou doutrinas identicas, ou semelhantes á legislação do mesmo Codigo* (1843); vide, aí, 153 ss. Também no *Commentario* de TEIXEIRA DUARTE, cit., 34, se faz a aproximação com o *Code*, justificando-se a autorização prévia — *ob. cit.*, 41-42 — com a necessidade de proteger os incautos e as pequenas empresas.

figuras já não societárias: a sociedade tácita, a associação em conta de participação, a parceria mercantil e a associação de terceiro à parte de um sócio.

6. Breve apreciação

I. O Código Ferreira Borges, quando lido em termos atualistas, apresenta-se ferido de evidentes arcaísmos. Todavia, ele representou, na época, um grande avanço. Disse Gaspar Pereira da Silva, na obra em que coligiu as fontes do Código Comercial de 1833, precisamente a respeito das regras, neste contidas, sobre sociedades⁽²⁶⁾:

O nosso é, nesta parte, o mais amplo de todos, e é também nesta parte que mais se afasta dos outros códigos. O A. aproveitou muito da sua bem conhecida obra intitulada — Jurisprudencia do contracto mercantil de sociedade, impressa em Londres em 1830. (...)

O moderno Direito português das sociedades nasceu, assim, do melhor modo. Com efeito, apesar de muito criticado logo na época, o Código de 1833 permitiu um bom enquadramento da matéria comercial. Além disso — e num fenómeno pouco referido — ele exerceu influência nos juristas da pré-codificação, com relevo para Coelho da Rocha. Influenciou, também, por esta via, o então futuro Código Civil de 1867.

⁽²⁶⁾ GASPAR PEREIRA DA SILVA, *Fontes proximas do Codigo Commercial Portuguez*, cit., 154.

III. A Lei das Sociedades Anonymas de 1867

7. Breve enquadramento

I. A *Lei das Sociedades Anonymas* de 21 de junho de 1867 enquadra-se no movimento geral da Regeneração⁽²⁷⁾. Tratava-se de, sobre os escombros da queda do regime antigo, das invasões francesas e das guerras civis, erguer um País moderno, aberto à industrialização. O grande motor, para além das bases gerais de um mercado aberto, foi uma política de obras públicas, encabeçada por Fontes Pereira de Melo. O papel do Ministério das Obras Públicas e dos seus ministros foi determinante, nos vários quadrantes das múltiplas novidades.

II. Na época, o progresso económico e jurídico era representado pela Grã-Bretanha. Uma Lei de 8 de maio de 1845 veio permitir a responsabilidade limitada de certas sociedades, desde que tivessem um fim de utilidade pública. Esse sistema de limitação foi alargado às sociedades de interesse privado, por leis de 1857 e de 1862, desde que o termo *limited* figurasse na denominação social. A excelência desse sistema foi demonstrada após o Tratado de Comércio de 30 de abril de 1862, com a França e que permitiu às *limiteds* britânicas atuar no Continente. A França, que herdara um sistema restritivo com o *Code de Commerce* de 1807 veio regular, de novo, as sociedades anónimas, pela Lei de 23 e 29 de maio de 1865. A Lei de 24 de julho de 1867 — posterior à nossa! — fixou, finalmente, a regra da livre constituição.

(27) Vide a referência de MARIA EUGÉNIA MATA, *Sociedades anónimas: regulação e economia*, BCE XLI (1998), 347-372 (347 ss.), bem como os desenvolvimentos de Rui Pinto Duarte, *O quadro legal das sociedades comerciais ao tempo da Alves & C.^a, cit.*, 486-487 e de PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação das sociedades comerciais anónimas e por quotas 1* (20018), 1203 pp., 250 ss. Ocupámo-nos do tema nos nossos *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais* (1996), 205 ss. e *Direito das sociedades, cit.*, 1, 3.^a ed., 120 ss., cujos termos aproveitamos.

III. A Alemanha foi pioneira quanto à regulação das sociedades anónimas, aí ditas por ações⁽²⁸⁾. A Prússia adotou, em 3 de novembro de 1838, uma Lei sobre Sociedades Anónimas de Caminhos de Ferro e, em 9 de novembro de 1843, uma Lei sobre Sociedades Anónimas. Seguiu-se, em 1861, o Código Comercial Geral Alemão: visava as sociedades anónimas nos seus arts. 207.º a 249.º. Aí, mau grado um bom afinamento formal, mantinha-se um esquema de autorização estadual prévio. Apenas uma novela de 1870 fixaria, finalmente, a liberdade de constituição de anónimas.

8. A reforma das sociedades de capitais

I. Apesar dos justos louvores, o Código Ferreira Borges era incipiente, no campo das então ditas *companhias*. Dependentes da autorização prévia, elas encostavam-se ao Estado e ao poder político. Em 1849, havia apenas 8 sociedades anónimas, das quais só uma era industrial⁽²⁹⁾. O Código não previa esquemas claros de autofiscalização, deixando muitos pontos em aberto. A atração de capitais privados exigia regras claras e práticas.

II. Às necessidades da economia e ao esforço reformador da Regeneração juntou-se o exemplo estrangeiro, particularmente o francês. Sintomaticamente, o motor da reforma foi João de Andrade Corvo, ministro das obras públicas: em 19 de janeiro de 1867, apresentou uma proposta sobre sociedades anónimas⁽³⁰⁾. Optou-se, pois, pela designação francesa (“anónimas”), em detrimento da alemã (“por ações”). A razão era simples: uma

⁽²⁸⁾ As diversas fontes podem ser confrontadas no nosso *Direito das sociedades cit.*, 1, 3.ª ed., 71 ss.

⁽²⁹⁾ ARMANDO DE CASTRO, *Sociedades anónimas*, DHP VI (1979), 51-53 (52).

⁽³⁰⁾ E assinada, também, pelo Presidente do Gabinete, Augusto Cesar Barjona de Freitas. A proposta vinha antecedida de um interessante relatório, que traça as origens históricas das sociedades anónimas, referindo, por exemplo, o Banco de S. Jorge e as Companhias Coloniais. Ocupa-se, ainda, particularmente, do Direito comparado. Vide o *Diário de Lisboa* de 24-jan.-1867 (n.º 19), 193 (3.ª col.) e ss.

vez que era vedado, a essas sociedades, adotarem uma firma ou nome de um sócio, ficariam sem nome; caber-lhes-ia uma denominação.

III. Ligeiramente discutida, a proposta converteu-se na *Lei das Sociedades Anonymas* de 22 de junho de 1867: completou, em 2017, os seus primeiros cento e cinquenta anos. Podemos assinalá-la como a modernização das sociedades de capitais portuguesas. Apenas em 11 de abril de 1901 seria, por influência alemã, introduzido o tipo das sociedades por quotas.

9. Índole geral

I. A Lei de 22 de junho de 1867, com 59 artigos, tinha o conteúdo seguinte:

Secção I – Da natureza e designação das sociedades anónimas — art. 1.º;

Secção II – Da constituição das sociedades anónimas — arts. 2.º a 6.º;

Secção III – Das ações e da sua transmissão — arts. 7.º a 12.º;

Secção IV – Da administração e do conselho fiscal — arts. 13.º a 25.º;

Secção V – Das assembleias gerais — arts. 26.º a 29.º;

Secção VI – Dos inventários, balanços e contas, fundos de reserva e dividendos — arts. 30.º a 34.º;

Secção VII – Publicações obrigatórias e declarações que devem conter os documentos que emanarem das sociedades anónimas — arts. 35.º a 37.º;

Secção VIII – Emissão de obrigações — arts. 38.º e 39.º;

Secção IX – Da dissolução das sociedades anónimas — arts. 40.º a 43.º;

Secção X – Liquidação — arts. 44.º a 46.º;

Secção XI – Ações e prescrição — arts. 47.º e 48.º;

Secção XII – Nulidade e disposições gerais — arts. 49.º a 52.º;

Secção XIII – Das sociedades anónimas estrangeiras — arts. 53.º a 56.º;

Secção XIV – Disposições especiais — arts. 57.º a 59.º.

II. A Lei sobre sociedades anónimas apresentou-se desenvolvida e equilibrada, beneficiando das experiências nacional e estrangeira. As Leis francesas de 18 de julho de 1856 e de 23 de maio de 1863 tiveram o seu peso, embora seja de sublinhar que, a de 1867, data de 24 de Julho: um mês depois da nossa.

III. Apesar de teórica e praticamente incitante, a Lei de 22 de junho de 1867 apenas conheceu, nos seus mais de 20 anos de vigência, um estudo doutrinário de relevo, surgido, aliás, nas vésperas da sua revogação: o *Commentario*, de Tavares de Medeiros⁽³¹⁾. E no entanto, ela veio colocar o Direito nacional das sociedades na sua época contemporânea⁽³²⁾, integrando-o, para mais, na vanguarda das experiências europeias.

A inclusão, no seu articulado, de disposições de ordem geral e, por vezes, de preceitos que descem a minúcias regulativas, explica-se pela falta de normas societárias gerais e de regras contabilísticas ou similares.

Alguns dos seus aspetos técnicos devem ser referenciados. Desde logo, verifica-se a definitiva adoção do termo *sociedade anónima*, numa aproximação à terminologia francesa, em detrimento da italo-germânica: sociedade por ações. A definição de sociedade anónima, no art. 1.º da Lei⁽³³⁾, passa a fazer-se por referência ao tipo de responsabilidade patrimonial, ao estilo germânico, e não, já, à sua designação⁽³⁴⁾. Previa-se um órgão de fiscalização, particularmente necessário perante a supressão da autorização

⁽³¹⁾ JOÃO JACINTO TAVARES DE MEDEIROS, *Commentario da Lei das Sociedades Anonymas de 22 de Junho de 1867* (1886), 265 pp.; vide, aí, V e VI. O texto da lei, sem comentários, consta de FORJAZ DE SAMPAIO, *Anotações ou synthese anotada do Código de Commercio*, II (1875), 16 ss., de SOUSA DUARTE, *Diccionario de Direito Commercial* (1880), 455-467 e de edição oficial de *Código Commercial Portuguez, seguido de um appendice*, da Imprensa da Universidade de Coimbra (1879), 543 ss.; diversas indicações constam de PEDRO DE ALBUQUERQUE, *A vinculação das sociedades*, cit., 251.

⁽³²⁾ MARIA DE LOURDES CORREIA E VALE, *Evolução da sociedade anónima*, ESC II (1963) 6, 79-104 (91), fala no "... primeiro estatuto jurídico do anonimato português".

⁽³³⁾ Segundo o art. 1.º, em causa, "Sociedades anonymas são aquellas em que os associados limitam a sua responsabilidade ao capital com que cada um subscrive".

⁽³⁴⁾ TAVARES DE MEDEIROS, *Commetario*, cit., 9, referindo, inclusive, a influência do art. 207.º do ADHGB.

governamental prévia: o conselho fiscal. Essa mesma ordem de problemas levou à consagração da responsabilidade dos administradores.

10. A liberdade de constituição

I. A grande novidade da Lei de 22 de junho de 1867 foi o abandono do esquema do reconhecimento administrativo prévio, a favor do automático. Segundo o seu art. 2.º,

As sociedades anonyms constituem-se pela simples vontade dos associados, sem dependencia de previa autorisação administrativa e approvação dos seus estatutos, e regulam-se pelos preceitos d'esta lei.

II. O Relatório, que antecedeu a publicação do diploma, considerou esta regra, da Lei de 1867, como "... o princípio mais importante n'ella consignado". Explicita, ainda, a esse propósito, o Relatório em causa⁽³⁵⁾:

(...) em toda a parte começa a reconhecer-se que a intervenção administrativa na fundação das sociedades anónimas é perigosa, e quasi inutil; e que a tutela do estado dá aos associados uma segurança enganadora, fazendo adormecer a vigilancia que é de rasão elles exerçam sobre os negocios sociaes, para defeza dos seus interesses. É portanto justo entregar à iniciativa particular a formação d'estas associações, sem que a sua instituição dependa de approvação previa, e sem que os seus estatutos estejam sujeitos a homologação.

O critério da total liberdade de constituição das sociedades anónimas, à margem de qualquer intervenção administrativa, foi proposta pelo Governo e totalmente aceite pela Câmara dos Deputados. A Câmara dos Pares introduziu, no entanto, um corretivo que a doutrina subsequente consideraria adequado: o que, surgindo no art. 58.º da Lei, permitia ao Governo, através do Ministério Público,

⁽³⁵⁾ DLx, *cit.*, 1867, 194, 1.ª col.

promover, no foro comercial, a dissolução das sociedades estabelecidas ou funcionando em violação às disposições legais⁽³⁶⁾.

III. O § único do citado art. 2.º excetuava, à livre constituição, determinados sectores, com exemplo na banca. Como fonte desta medida, do maior alcance, é apontada a Lei inglesa de 16 de julho de 1856⁽³⁷⁾. Em França, a livre constituição de sociedades anónimas só foi parcialmente permitida pela Lei de 23 de maio de 1863, sendo generalizada pela Lei de 24 de julho de 1867, enquanto, em Espanha e na Alemanha, isso só sucederia, respectivamente, em 1869 e 1870. A lei portuguesa foi pioneira. Tratou-se de uma medida de liberdade económica mas, também, de liberdade política⁽³⁸⁾.

A liberalização resultou. O número de sociedades anónimas existentes no País multiplicou-se, rapidamente: de 8, em 1849, passou a 136, em 1875⁽³⁹⁾. O próprio Direito comercial conheceu, neste período, um desenvolvimento considerável, ainda que não particularmente dedicado às sociedades comerciais.

⁽³⁶⁾ VISCONDE DE CARNAXIDE, *Sociedades anónimas/Estudo theorico e pratico de direito interno e comparado* (1913), 14-15. Trata-se de uma obra, devida e justamente assinalada, no seu tempo; J. M. VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES, *Sociedades anónimas*, GRLx 27 (1913), 225-226, noticiou o seu próximo aparecimento, recensionando-a, quando surgiu; GRLx 27 (1913), 636-637; por seu turno, a revista *O Direito* dispensou-lhe uma longa e entusiástica rec., pela pena de ARMELIN JÚNIOR: cf. *O Direito* 46 (1914), 22-24, 50-52 e 47 (1915), 357-359 e *passim*. Quanto à Câmara dos Pares, vide o DLx 7-mai.-1867 (n.º 102), 1585 ss.

⁽³⁷⁾ TAVARES DE MEDEIROS, *Commentario, cit.*, 27; recordamos que, até 1837, as sociedades “anónimas” inglesas careciam de outorga parlamentar e, até 1856, de reconhecimento do Governo.

⁽³⁸⁾ A livre constituição de sociedades comerciais foi aproximada do direito originário de associação, referido no art. 359.º do Código de Seabra: VISCONDE DE CARNAXIDE, *Sociedades Anónimas, cit.*, 33-34. Quanto ao pioneirismo da lei portuguesa, CAETANO MARIA BEIRÃO DA VEIGA, *O valor da técnica na administração das sociedades anónimas*, EF/Anais 15 (1946), 59-86 (80).

⁽³⁹⁾ ARMANDO DE CASTRO, *Sociedades anónimas, cit.*, 52.

11. O futuro

I. A *Lei das Sociedades Anonymas* de 1867 vigorou pouco mais de vinte anos. Ela foi absorvida, com poucas alterações, pelo Código Comercial de Veiga Beirão (1888)⁽⁴⁰⁾ e, por essa via, até ao Código das Sociedades Comerciais de 1986. Nessa medida, teve sucesso pleno, acompanhando o progresso e as peripécias da vida económica e social do País.

II. O conturbado século XX pode ser apresentado como um desafio entre as sociedades anónimas, modelo de organização privada e as empresas públicas, emanação da organização pública. As anónimas venceram: o próprio Estado passou a usá-las, através das sociedades de capitais públicos para, com as suas regras básicas, gerir os meios de produção. As anónimas, para além dos seus regimes concretos, geraram uma cobertura significativo-ideológica associada à gestão eficaz e às virtudes do mercado. Representam, também por isso, uma mais-valia de que não se quer abdicar.

III. No plano puramente organizatório, as anónimas procuraram a bissetriz entre a liberdade de constituição, a iniciativa privada, a autofiscalização e a responsabilidade dos decisores. O espaço para novos progressos existe. E, no entanto: o quadro-básico do debate e da inovação data de há cento e cinquenta anos: da *Lei das Sociedades Anonymas* de 1867.

⁽⁴⁰⁾ RUI PINTO DUARTE, *O quadro legal das sociedades comerciais ao tempo da Alves & C.^a, cit.*, 489.